



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	24.781 – INEA
Assunto:	Com base no que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente realizou o seguinte pedido de acesso à informação: “(...) acesso aos dados produzidos pelo órgão de monitoramento da balneabilidade das praias do Município de Armação dos Búzios no período de 2010 a 2019. Especificação: relatórios com a quantificação dos parâmetros utilizados (coliformes termotolerantes e enterococos) para avaliar as condições de banho nas praias da cidade”.
Resposta:	Em resposta, a entidade demandada, desde a fase singular até a segunda instância, não mediu esforços para conceder, através de anexo intitulado Planilha_de_dados_bacteriologicos__Buzios_2010_a_2019, às informações almejadas, porém nenhuma das versões encaminhadas ao requerente, pelo próprio sistema e-SIC.RJ, em qualquer das instâncias percorridas, foi passível de exame, de tal forma que, inobstante os esforços compelidos pela demandada, o requerente não obteve êxito no seu pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	02/04/2022 09:42:31
Ementa:	Opina-se pela perda de objeto do presente pedido de acesso à informação, haja vista que, após intermediação por parte desta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) perante Instituto Estadual do Ambiente (INEA), os dados foram fornecidos ao requerente, por meio de e-mail, inclusive na forma solicitada, rememorando, em PDF, com a devida comprovação junto a esta Ouvidoria, bem como com a confirmação de recebimento por parte do Requerente.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto Estadual do Ambiente - INEA

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 18 de março de 2022, o requerente ingressou com o seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

Gostaria de ter acesso aos dados produzidos pelo órgão de monitoramento da balneabilidade das praias do Município de Armação dos Búzios no período de 2010 a 2019. Especificação: relatórios com a quantificação dos parâmetros utilizados (coliformes termotolerantes e enterococos) para avaliar as condições de banho nas praias da cidade.”

1.3. Ato contínuo, em 28 de março de 2022, à entidade demandada, informou que “Em atenção ao pedido de acesso à informação 24781, segue anexo com as informações elaborada pela área técnica do INEA”, anexando documento intitulado como Planilha_de_dados_bacteriologicos__Buzios_2010_a_2019.

1.4. Por conseguinte, a despeito dos esforços esboçados no sentido de satisfazer o requerente o mesmo não conseguiu abrir o documento encaminhado, pelo que instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, diante do mesmo óbice, a segunda instância, no entanto, em ambas, mais uma vez os documentos acostados não foram passíveis de apreciação pelo requerente, mesmo após tentativa frustrada de encaminhamento de nova versão, em sede de segunda instância, quando até foi possível à abertura do documento, mas não a sua análise, uma vez que abriu totalmente codificado.

1.5. Diante disso, em 02 de abril de 2022, foi interposto pelo requerente recurso que neste ato se decide, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Prezados, com a nova versão da planilha foi possível abri-la, mas a maior parte do conteúdo dela não aparece legível, aparecendo em símbolos como apontado na última captura de tela enviada no recurso anterior. Eu destaco que foram feitas diversas tentativas em diversos dispositivos, mas não foi possível concluir com êxito. Em uma nova e, talvez, última tentativa de ter acesso aos dados, gostaria que eles fossem encaminhados

no formato de PDF. Embora esse não seja o formato desejado, pois a análise desses dados seriam bem mais simples através de planilha, ele é um último recurso que eu vejo disponível no momento. Agradeço a compreensão e a paciência.

1.6. É certo, porém, que em momento algum à entidade demandada negou ao requerente o acesso a informação solicitada, o que houve foi intercorrência, infelizmente, passível de se ocorrer, mas fácil de correção, principalmente considerando a boa fé que a demandada vem demonstrando, desde o início, em tentar satisfazer o requerente, muito embora sem êxito e que, acredita-se, ainda permaneça.

1.7. Neste diapasão, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que assim dispõe: "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da entidade demandada, em 05 de abril de 2022.

1.8. Diante de tal rogativa, a entidade demandada, mais uma vez, demonstrando absoluta boa-fé e com interesse único de satisfazer o requerente, em 06 de abril de 2022, encaminhou ao mesmo, com cópia a esta OGE, e-mail contendo às informações solicitadas no pedido e-SIC.RJ, destaque-se, em formato PDF, conforme agenciado em sede de terceira instância. Tendo sido, inclusive, acusado o recebimento do mesmo e seus anexos, na mesma data, pelo requerente.

1.9. De todo o exposto, haja vista a que às informações solicitadas foram providenciadas e fornecidas ao requerente pela entidade demandada, opinamos pela perda de objeto do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 24.781, direcionado ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 07/04/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 07/04/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/04/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 07/04/2022, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30919599** e o código CRC **4DDD2FE2**.

